

(CJT-961/45)

JDF/EFM

Proc. B 543/45

1945

Uma empresa que, em 1943, apura 28 milhões de cruzeiros de lucro não se pode valer do Decreto-lei 5 689 para despedir empregadores porque, então, não está em situação econômica e financeira que aconselhe a medida.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que contendem Narciso Justiniano Caminho de Andrade e outros e a Singer Sewing Machine Company:

Tendo fechado a filial que mantinha em Ramos, Distrito Federal, a Singer Sewing Machine Company pretendeu indenizar aos empregados que na mesma serviam nos termos do Decreto-lei 5 689, alegando restrição de negócios pelo esgotamento do seu "stock" e impossibilidade de reabrirlo devido à guerra.

Não conformados com a medida reclamaram os empregados pedindo à Junta o que de direito lhes fôsse assegurado.

Após longa instrução do feito sentenciou a instância dando, em vista do fechamento da filial, indenização em dôbro para os empregados estáveis e simples para os não estáveis. O Conselho Regional manteve a decisão.

O recurso extraordinário interposto pela letra b de artigo 896 da Consolidação, dando como violada a norma jurídica do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei 5 869. Argumenta que havendo a Junta reconhecido o motivo de força maior não mandando pagar a indenização pela metade * violada efetivamente.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

V O T O : -

A decisão recorrida reconheceu, realmente, que a situação econômica da empresa justificara o fechamento de sua filial. Concluiu, porém, por não aplicar a sanção * correspondente ao motivo de força maior por ter verificado também que a lei invocada em seu apoio pela recorrente exige, ao mesmo tempo, que a medida de demissão seja imposta pela situação financeira e pela situação econômica conjugadas.

E não seria possível encontrar em má situação financeira a uma empresa que, apesar de se dizer em período de restrições de negócios imposto pela circunstância de guerra, obtém, em 1942, 17 milhões de cruzeiros de lucros e, em * 1943, 28 milhões.

Dá se vê que a decisão recorrida não teria violado a norma jurídica apontada, mas apenas interpretado-a o que não possibilitaria o recurso extraordinário. A interpretação da lei ou da norma jurídica mesmo erradamente feita não implica em sua violação. Não dará, portanto, cabimento a recurso extraordinário pela letra b.

A Câmara, entretanto, quis conhecer do presente recurso, como sempre o faz quando invocado o motivo de força maior.

O Decreto-lei 5 689 permitia a rescisão do contrato de trabalho pela supressão de cargo aconselhado pela situação econômica e financeira do empregador determinada pela restrição dos negócios ou restrição da atividade comercial.

Tratando-se de uma lei de emergência, vigente apenas para o período anormal de guerra, foi sábia a lei quando aludiu à situação econômica e financeira.

Assim quis permitir a demissão de empregados somente quando a situação geral da empresa realmente não o permitisse. De outra forma resultaria a lei em desumanidade. A uma empresa que a par de uma temporária restrição de negócios apresentasse uma boa situação financeira como 28 milhões

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

de cruzeiros de lucros contados no último ano comercial permitiria demitir empregados que apenas contam com o resultado ~~para~~^{do} ~~realizar~~ seu trabalho para viver. Não era este o espírito de lei de emergência. Ela impõe ao empregado a perda do seu emprego, aceitando, assim, a imposição inelutável de guerra. Só a impõe, porém, em último recurso quando verifica que o empregador também já cortou na própria carne para manter os seus compromissos contratuais.

Exige também a lei que tenha havido diminuição de negócios ou restrição de atividade comercial. Isto, positivamente, não teria acontecido com a recorrente. É impossível admitir que a uma restrição de negócios ou a uma diminuição de atividade comercial corresponda uma majoração de lucros superior a onze mil cruzeiros mensais, como no caso a acontece.

A recorrente apurou 17 milhões de cruzeiros em 1942. Apurou 28 milhões em 1943. E em julho de ... 1944, seis meses depois de recolher tão alto lucro, fecha a filial e demite seus empregados. De ponto de vista comercial * foi, por certo, previdente, preparando-se, assim, para as restrições que a anormalidade de guerra viria, por fim, impôr ao seu comércio. Mas não estava agindo ainda pela pressão do motivo de força maior. Não estava ainda amparada pelo Decreto - lei 5 689.

E tanto não o estava que ao mesmo tempo em que fechava a filial e demitia os serventuários admitia, em outras, novos empregados ou aumentava salários de outros como apurei a perícia nos seus livros.

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho,

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tomar conhecimento do recurso para negar-lhe provimento. Custas ex-legis.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1945.

- a) Oscar Saraiva
- a) João Duarte Filho
- a) Dorval Lacerda

Presidente
Relator ad-hoc
Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 18/12/45